

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 57580/2024 Cód. Verificador: W1C343ZK

Requerente: 6242464 - COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: RUA NAO INFORMADO NAO INFORMADO **CEP:**83.700-001
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: NAO INFORMADO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:**Não Informado
E-mail: comissao.financaseorcamento@camaraaraucaria.pr.c
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Data de Abertura: 04/04/2024 15:23
Previsão: 05/04/2024



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

PROJETO DE DECRETO 01-2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013.pdf
PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013.pdf
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01.2024.pdf
FOLHA ARQUIVAMENTO.pdf
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01.2024.pdf
DECRETO LEGISLATIVO 01-2024 COM COMPROVANTE.pdf
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01-2024.pdf
Comprovante.pdf

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Sim	

Observação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/2024 (PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013)
VINCULADO AO PROCESSO 145566/2023

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Requerente

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 57580/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/2024 (PRESTAÇÃO DE CONTAS
2013)

VINCULADO AO PROCESSO 145566/2023

Araucária, 04/04/2024 15:23

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 01/2024

DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013.

Art. 1º. Ficam Aprovadas com ressalvas as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 418/2023, exarado no processo de prestação de contas nº 277689/14 que tramitou na 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer de nº 418/2023, favorável, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Senhor Olizandro José Ferreira, no processo 277689/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de março de 2024.

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



Pedro Ferreira de Lima
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Aparecido Ramos Estevão
Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a regularização e aprovação de Contas Municipais do exercício de 2013, conforme Acórdão de Parecer Prévio, nº 418/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Do referido parecer, mencionado acima, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão de Parecer Prévio, votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Corroborou com este parecer a Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, pela aprovação prévia da prestação de contas com ressalvas.

Por estas razões, e ante a necessidade de regulamentação das Contas Públicas Municipais, é que solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 15:41 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/tp65tc7f3e218cf>
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/03/2024 15:41



Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

3641-5200

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 145566/2023 Cód. Verificador: Z1XW1SY3

Requerente: 5940303 - PIERRE DA CRUZ SILVEIRA
CPF/CNPJ: 984.367.910-53
Endereço: RUA ESTELA LESNIEWSKI WZOREK Nº 179 CEP:83.703-420
Cidade: Araucária Estado:PR
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.:(41) 98748-4386
E-mail: pierre.silveira@araucaria.pr.leg.br
Assunto: PRESTACAO DE CONTAS
Subassunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Data de Abertura: 14/11/2023 09:07
Previsão: 29/11/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

PRESTAÇÃO DE CONTAS.pdf
COMPROVANTE - HISTÓRICO DE PROCESSO.pdf
EDITAL DE PUBLICAÇÃO 6-2023 COM COMPROVANTES.pdf
Memorando 24-2023.pdf
Comprovante envio memorando 24-2023.pdf
PARECER CFO 34-24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013.pdf
PROJETO DE DECRETO 01-2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013.pdf
VOTAÇÃO DE PARECER 34-2024 CFO PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013.pdf

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
Parecer Técnico	Sim	

Observação

Prestação de Contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

PIERRE DA CRUZ SILVEIRA

Requerente

CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA

Funcionário(a)

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 145566/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Prestação de Contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Araucária, 14/11/2023 09:07

CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 145566/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Prestação de Contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Araucária, 14/11/2023 09:07

CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1096/23-OPD-GP

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 277689/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3065, de 18/09/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 20/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 277689/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 277689/14
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 Jardim Petrópolis
ARAUCÁRIA-PR
83704-580

Processos 277689/14
CNPJ/CPF 18.134.012/0001-04

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Protocolo nº 20 de outubro de 2023

Cidade de Curitiba, 23 de outubro de 2023

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente

Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 18, § 2º, III, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a realização do parecer prévio solicitado por esta Tribunal na comarca do Poder Judiciário do MUNICÍPIO DE ARACUCARIA, mediante diligência de 20/10 e início no dia 23/10/2023.

O processo nº 2023.00000000-00, em trâmite no Juízo de Direito Municipal de Aracucaria, envolve a prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis, sob a forma de aluguel de espaço físico, em favor do Município de Aracucaria, sob o nº 158/2019, cujo prazo de vigência foi prorrogado por meio de aditivo contratual nº 001/2023.

De acordo com o parecer prévio elaborado por este Tribunal, nos termos do art. 18, § 2º, III, da Constituição do Estado do Paraná, o presente parecer prévio encontra-se em conformidade com o disposto no inciso III do art. 18, § 2º, III, da Constituição do Estado do Paraná, e encontra-se em conformidade com o disposto no inciso III do art. 18, § 2º, III, da Constituição do Estado do Paraná.

Para maiores informações, consulte o site www.tceparaná.org.br.

Este parecer prévio encontra-se disponível no site www.tceparaná.org.br.

Atenciosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUNARIES

Presidente

Respeitosamente, para os fins de julgamento, seja encaminhado ao Conselho de Contas do Estado do Paraná, para a publicação no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

www.tceparaná.org.br

Assinado digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Assinado digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Assinado digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Assinado digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Assinado digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Assinado digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Assinado digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA

Assinado digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277689/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,
OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI
TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO
PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO
FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY
VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE,
JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE
LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL,
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA
SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 418/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência. Pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 2275/23 – CGM - QUINTO CONTRADITÓRIO (peça 194), conclui que as contas estão

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) – “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/04).

2) – “Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 08/11);

3) – “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 11/14); e

4) – “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 53.361,88, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento (fls. 14/16).

Para os itens 2 e 3, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 16/17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 454/23 (peça 195), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, há indicação de ressalva para o item “*Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial*”.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 55, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 09, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.178.393,69, equivalente a 2,24% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 275.793.291,15).

Quando do primeiro contraditório (peça 68 – fls. 02/04), a defesa alega que foram realizados, no exercício de 2014, cancelamentos de Restos a Pagar no montante de R\$ 480.654,28, fazendo com que o percentual deficitário recuasse para 2,0%.

Além disso, o contraditório aduz que houve “[...] *uma situação de desequilíbrio entre as fontes 000 e 104 quando comparamos os resultados financeiros respectivos, (..)*”, alegando que “[...] *não houve tempo hábil para que fossem conduzidos os “ajustes” necessários no encontro de contas entre os saldos financeiros das contas de forma a manter o equilíbrio, (...)*”.

Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 02/04), considerando que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, a defesa, em apertada síntese, repisa sua manifestação anterior, bem como busca socorro na jurisprudência deste Tribunal que tem ressalvado este apontamento quando o índice deficitário for inferior a 5%.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, por meio da Instrução nº 536/19 (peça 118 – fls. 02/07), posteriormente ratificada pela de nº 2275/23 (peça 194 – fls. 03/04), ao final, concluiu nos seguintes termos:

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

5, cabe
de que
Tribunal
cópia da
pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se, portanto, pela manutenção da irregularidade.

No entanto, vale aqui destacar, tendo em conta que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 2,24%, que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, a solução já consagrada pela jurisprudência, por sua conversão em ressalva.

2.2. Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência:

A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição dos servidores ao RPPS, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 55 – fls. 13):

Mês	Contribuição	Regime	vlRetido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	1.612.196,05	1.606.438,16	5.757,89
Fevereiro	Servidor	RPPS	1.612.841,96	1.618.650,57	-5.808,61
Março	Servidor	RPPS	1.570.392,42	572,36	1.569.820,06
Abril	Servidor	RPPS	1.573.561,87	521,21	1.573.040,66
Mai	Servidor	RPPS	1.558.178,55	3.143.830,27	-1.585.651,72
Junho	Servidor	RPPS	1.551.629,62	1.557.730,21	-6.100,59
Julho	Servidor	RPPS	1.545.945,35	1.551.874,31	-5.928,96
Agosto	Servidor	RPPS	1.584.561,95	1.546.476,94	38.085,01
Setembro	Servidor	RPPS	1.578.068,12	1.584.633,90	-6.565,78
Outubro	Servidor	RPPS	1.567.677,86	1.577.052,41	-9.374,55
Novembro	Servidor	RPPS	1.552.423,65	1.568.817,97	-16.394,32
Dezembro	Servidor	RPPS	3.000.976,21	1.552.510,09	1.448.466,12
Soma			20.308.453,61	17.309.108,40	2.999.345,21

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

devidos
unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 5.971,63, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 194 – 10):

Competência	Valor retido (a)	Valor pago (b)	Diferença apurada (c=a-b)
jan/13	1.611.355,70	1.611.357,23	-1,53
fev/13	1.612.138,12	1.612.138,12	0,00
mar/13	1.610.824,30	1.610.824,30	0,00
abr/13	1.618.248,77	1.618.248,77	0,00
mai/13	1.604.084,97	1.604.084,97	0,00
jun/13	1.597.781,76	1.597.781,76	0,00
jul/13	1.593.337,22	1.585.622,17	7.715,05
ago/13	1.626.540,94	1.627.339,94	-799,00
set/13	1.622.709,29	1.622.709,29	0,00
out/13	1.612.242,37	1.612.734,73	-492,36
nov/13	1.598.280,17	1.598.712,99	-432,82
dez/13	1.589.329,98	3.173.518,08	-1.584.188,10
13ª/13	1.584.170,39		1.584.170,39
TOTAL	20.881.043,98	20.875.072,35	5.971,63

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (fls. 10/11):

Considerando que o valor retido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que cabe ao ente efetuar os repasses dos valores retidos, dos quais é fiel depositário, ao RPPS, e ante a ausência de comprovação do recolhimento da diferença, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.

De fato, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do montante indicado sugere a irregularidade do presente item.

Entretanto, considerando o reduzido valor sem comprovação, representando somente 0,03% do montante retido, insuficiente para comprometer a saúde financeira do RPPS, entendo que, dada a baixa materialidade, o apontamento

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

Neste item, o primeiro exame verificou que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 980.284,02, referente à contribuição patronal devida.

A exemplo do item anterior, em suma, após a apresentação dos devidos contraditórios, acatando parcialmente as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 63.888,86, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 194 – 13):

Competência	Valor devido (a)	Valor pago (b)	Diferença apurada (c=a-b)
jan/13	1.757.841,50	1.751.445,26	6.396,24
fev/13	1.758.695,45	1.765.035,89	-6.340,44
mar/13	1.757.262,10	437.061,95	1.320.200,15
abr/13	1.765.361,39	458.351,64	1.307.009,75
mai/13	1.749.910,18	3.109.109,71	-1.359.199,53
jun/13	1.743.033,84	1.760.072,66	-17.038,82
jul/13	1.738.185,26	1.713.662,01	24.523,25
ago/13	1.774.407,87	1.722.265,97	52.141,90
set/13	1.770.227,84	1.783.598,15	-13.370,31
out/13	1.758.809,50	1.784.625,38	-25.815,88
nov/13	1.743.577,48	1.761.944,92	-18.367,44
dez/13	1.733.833,03	2.010.911,50	-277.078,47
13º/13	1.728.185,02	2.657.356,56	-929.171,54
TOTAL	22.779.330,46	22.715.441,60	63.888,86

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (fls. 13):

Conforme demonstrado, permanece a diferença total de R\$ 63.888,86. Diante disso, considerando que o valor devido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que o valor pago foi anurado em conformidade com os empenhos

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

ência de
nça, esta
nção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do montante indicado sugere a irregularidade do presente item.

Entretanto, assim como no item 2.2., considerando o reduzido valor sem comprovação, representando somente 0,28% do montante devido, insuficiente para comprometer a saúde financeira do RPPS, entendo que, dada a baixa materialidade, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, caso o Município de Araucária estivesse inadimplente com o RPPS, não teria obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, juntado na peça 32, o que favorece a indicação do saneamento subsequente a impropriedade.

2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 53.361,68, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 55 – fls. 14/15).

Quando do primeiro contraditório (peça 68), a defesa assim argumentou (fls. 06/07):

Quanto a este item, será aberto Processo Administrativo para apurar possibilidade de eventuais prejuízos ao erário, bem como responsabilidades que originaram o recolhimento de multa e juro de mora sobre as referidas consignações, tendo em vista que o fato de origem

ira e ter
documento
possam

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na medida em que vierem sendo concluídas as apurações, este E. TCE/PR será comunicado.

Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 06/07), o responsável repisa sua manifestação anterior, requerendo que, por não ser mais prefeito, “[...] seja intimado o Município de Araucária para que preste informações sobre o andamento do referido processo administrativo e conclusão das apurações.”

Por intermédio da petição juntada na peça 124, no dia 28/05/2019, o Município de Araucária assevera que “[...] até o momento não foi localizado processo administrativo cujo objeto seja a apuração dos motivos do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.”

Em derradeira manifestação sobre este apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 1218/21 (peça 162), apreciando a documentação juntada pelo Município de Araucária, nas peças 129, 138, 140 a 146, 153, 157 a 160, assim se manifestou (fls. 21/22):

Inicialmente, observa-se que não houve novos esclarecimentos em relação ao item. Por outro lado, os comprovantes dos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, a peça 158, apenas reforçam e comprovam que houve o recolhimento em atraso das contribuições devidas ao INSS, retidas das empresas e autônomos, com o pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso dessas contribuições.

Importante ressaltar que no contraditório anterior, o responsável informa que foi aberto processo administrativo para apurar possibilidade de eventuais prejuízos ao erário, bem como responsabilidades que originaram o recolhimento de multa e juros de mora sobre as referidas consignações, contudo não apresenta cópia do referido processo.

Portanto, opina-se pela permanência da irregularidade com ressarcimento pelo gestor das contas em exame e/ou responsáveis dos encargos pagos relativos ao exercício de 2013, no montante

dezentos e
vós), que
tê a data
cado na

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso tratado, apesar do entendimento diverso da unidade técnica e Ministério Público de Contas, por ser a única impropriedade que restou mantida e frente a baixa materialidade e relevância do montante indicado, em face do orçamento municipal, com total da receita de R\$ 275.793.291,15 (fl. 9 da Instrução n.º 396/15, peça 55), esse apontamento não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva.

Em corroboração, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça n.º 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão n.º 5975/16-1ªC)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO) processo
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA Relator
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA) caso de
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)s que o
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Além disso, em caráter complementar, esclareço que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão nº [556/2020](#), do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave,

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

Corte de
ntos são
evolução
atrimônio
para a
como as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multas do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05. (Acórdão n.º [619/20](#), do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaque nos seguintes precedentes (Acórdão n.º [1416/21](#) do Tribunal Pleno, grifei)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020 (Acórdão n.º [1274/21](#) do Tribunal Pleno, grifei)

Assim, no presente caso, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, afastando, portanto, os requisitos necessários à condenação do gestor ao ressarcimento.

Ainda, cito como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º [247/21](#) da Primeira Câmara (peça 137 dos autos 279991/14) que, ao analisar a prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 2013, diante da mesma falha, converteu o fato em causa de recomendação de ressalva das contas com condenação ao ressarcimento.

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no recolhimento de contribuições retidas em contratos com prestadores de serviços, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R\$ 20.120,70²¹, correspondente ao pagamento de juros e multas.

Em sua defesa, o Município e o gestor das contas argumentaram que o atraso decorreu das dificuldades na instalação do novο software criado em função da implantação da nova Contabilidade Pública e na sua adequação à plataforma do SIM-AM desenvolvida para 2013, tendo sido determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

A unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o pagamento a destempo das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.

Por esses motivos e com base em precedentes deste Tribunal, entendo possível a ressalva do apontamento, afastando-se a sugestão de ressarcimento de valores e de aplicação de sanção (Grifei).

Portanto, com a devida vênia, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS em causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário, bem como a aplicação da multa sugerida.

2.5. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma anurada no laudo atuarial:

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO derando
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ortes ao
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA ial e a
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 4.016.044,51.

Resumidamente, através da Instrução nº 3676/15 (peça 87 – fls. 19/21), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados em consonância com os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SIM-AM, confirmando que “o repasse foi realizado mediante Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 594/2014), em quatro parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencida em 30/03/2014.”

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorreu em exercício posterior, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência, do pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO o artigo
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas**, das contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência, do pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

Processo Nº 145566 / 2023 - [Em Análise]

Código Verificador: Z1XW1SY3

Requerente: PIERRE DA CRUZ SILVEIRA

Detalhes: Prestação de Contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Assunto: PRESTACAO DE CONTAS

Subassunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 29/11/2023

Anexos

Descrição	Usuário	Data
PRESTAÇÃO DE CONTAS.pdf	CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA	14/11/2023

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Saída: 14/11/2023 09:07

Entrada: 14/11/2023 09:08

Movimentado por: CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA

Recebido por: CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA

Observação: Prestação de Contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 14/11/2023 09:07

Entrada: 14/11/2023 09:07:15

Usuário: CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA

Recebido por: CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA

Observação: Prestação de Contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 06/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 147 DA LEI ORGÂNICA, C/C O ART, 159 E SEUS INCISOS DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

INFORMAR QUE FORAM RECEBIDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, E QUE FICARÃO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS, PARA CONSULTA, DURANTE 60 (SESSENTA) DIAS, JUNTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. ESTAS CONTAS TAMBÉM ESTÃO DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tce.pr.gov.br (PROCESSO Nº 277689/14).

Dê-se ciência e
Publique-se.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 155935/2023 Cód. Verificador: 42JJ9YMV

Requerente: 705845 - BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 790.676.469-20
Endereço: RUA ARCIONE CANTADOR GRABOWSKI Nº 661 **CEP:**83.704-582
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: 41-3642-9341 **Fone Cel.:** (41) 99639-8648
E-mail: gabinetebenhur@gmail.com
Assunto: CMA - DOC INTERNO
Subassunto: CMA - EDITAL
Data de Abertura: 06/12/2023 13:29
Previsão: 08/12/2023

Anexos

Edital de Publicação 06-23 CONTAS 2013.pdf

Observação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO 06/2023 CONTAS DO MUNICÍPIO DE 2013 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NO JORNAL BEM PARANÁ

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Requerente

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
Funcionário(a)

Recebido

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

TUPI MINERADORA DE CALCÁRIO LTDA., torna público que irá requerer ao IAT – Instituto Água e Terra, Licença de Operação para Extração Mineral de Calcário Calcítico, no local Vale do Rio das Onças, Rodovia BR 476, km 27, Zona Rural, no município de Adrianópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 06/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 147 DA LEI ORGÂNICA, C/C O ART. 159 E SEUS INCISOS DO REGIMENTO INTERNO, RESOLVE INFORMAR QUE FORAM RECEBIDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, E QUE FICARÃO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS, PARA CONSULTA, DURANTE 60 (SESSENTA) DIAS, JUNTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. ESTAS CONTAS TAMBÉM ESTÃO DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tce.pr.gov.br

(PROCESSO Nº 277689/14). Dê-se ciência e Publique-se. Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2023.
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Presidente.

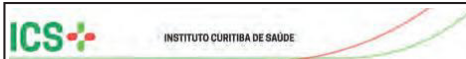
PORTARIA 297 /2023

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas Atribuições Legais e Regimentais, Instr. Norm. TCE/PR Nº. 84/2012, Instr. Norm. TCE/PR Nº. 86/12, Instr. Norm. TCE/PR Nº. 83/2012, Instr. Norm. TCE/PR Nº. 89/2013, Instr. Norm. TCE/PR Nº. 122/2016, Instr. Norm. TCE/PR Nº. 129/2017, e a necessidade de indicar os responsáveis pelo SIM-AM, **R E S O L V E**: Designar os Servidores abaixo relacionados, como responsáveis junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para efetuar a prestação de contas através do SIM/AM (Sistema de Informações Municipais acompanhamento Mensal) cujas responsabilidades incluem a exportação, análise, providências para correção, validação e envio dos dados de sua competência nos prazos e condições estabelecidos em norma específica, a partir de 1º de dezembro de 2023. Pierre da Cruz Silveira (Auxiliar Administrativo) Módulos: Tabelas Cadastrais, Atoteca e Controle Interno Samuel Cracco (Técnico em Contabilidade) Módulo Patrimônio e Módulo Obras Públicas Wagner Rodrigues (Assistente Administrativo) Módulos: Licitações, Cadastro de Impedidos de Licitar, Mural de Licitações Municipais, Contratos/Atas de Registro de Preço Rayane Ferreira dos Santos Souza (Auxiliar Administrativo) Módulo: Tesouraria Otaniel de Souza Rocha (Contador) Módulo Planejamento e Orçamento e Módulo Contábil Conceder Gratificação pela realização de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico aos servidores acima designados, incluindo período de férias e Licença para Tratamento de Saúde de até 15 (quinze) dias, conforme anexo II da Lei 3.184/2017, a partir de 1º de dezembro de 2023. Revogara Portaria nº 100/2023, a partir de 1º de dezembro de 2023. A presente Portaria, ressalvado o disposto nos incisos anteriores, entra em vigor nessa data. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Araucária, 04 de dezembro de 2023. **Ben Hur Custódio de Oliveira**, PRESIDENTE Irineu Cantador 1º SECRETÁRIO Ricardo Teixeira de Oliveira 2º SECRETÁRIO.

Sistema Fipe
TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO 3.0828/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS (CLASSE II), SENAI CIC-REEDICAÇÃO.
DATA DE ABERTURA: 15 de dezembro de 2023 às 09h
LINK PARA ACESSO: <https://portaldecompras.sistemafipe.org.br/>

SÚMULA DO PEDIDO DA LICENÇA PRÉVIA

Real Metais do Brasil Ltda, CNPJ 01.277.880/0001-00 torna público que requereu à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba - SMMA a Licença Prévia, para Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, situada à Rua João Bettge nº4950, Curitiba- Paraná



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023 - ICS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2023 - ICS
PROCESSO: 01-229649/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA MÉDICA, AVALIAÇÕES CLÍNICAS E/OU DOCUMENTAIS, PERÍCIAS E ASSESSORIA EM SAÚDE PARA O INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS. A VIGÊNCIA DO CONTRATO SERÁ DE 60 (SESSENTA) MESES A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, PODENDO SER PRORROGADO CONFORME LEGISLAÇÃO. ATRAVÉS DE PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO.
PROCESSO DE LICITAÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO. VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A LICITAÇÃO: R\$ 22.021.488,00 (Vinte e dois milhões, vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).
EDITAL DISPONÍVEL NO PORTAL COMPRASNET A PARTIR DE: 07/12/2023 (horário oficial de Brasília).
DATA/HORÁRIO PARA ENVIO DE LANÇES: 21/12/2023 - 10:00 HORAS (horário oficial de Brasília).
MAURO MARTINS TOSTA
PREGOIRO
AS PROPOSTAS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS VIA INTERNET NA DATA E HORÁRIOS DETERMINADOS ACIMA.
O EDITAL ESTÁ À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAL - COMPRASNET: <https://www.gov.br/compras/si/cb>. SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR DO ENVIO DE LANÇES AS EMPRESAS QUE ESTIVEREM DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO PORTAL DE COMPRAS E QUE APRESENTAREM PROPOSTAS.
INFORMAÇÕES CONTACTAR PELOS FONES: (0XX41) 3330-6033, 3330-6167 e 3330-6084.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.002.641/0001-47

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N 11/2023

O Município de Rio Negro/PR torna público que fará realizar, às **09:00 horas do dia 10 de janeiro do ano de 2024**, na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Juvenal Ferreira Pinto, nº 2070, Bairro Seminário em Rio Negro, Paraná, Brasil, **CONCORRÊNCIA**, sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, da(s) seguinte(s) obra(s): Local do Objeto: Bairro Passo do Vale; Objeto Pavimentação em CBUQ; Quantidade e unidade de medida 1745,05 m². Prazo de execução 180 dias; A Pasta Técnica com inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, anexos e anexos, poderá ser examinada no endereço acima indicado, no horário comercial, ou solicitada através do e-mail licitacao.mun@gmail.com ou no site Rionegro.atende.net. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados à Comissão de Licitação no endereço ou no e-mail acima mencionados - telefone (47)3642-1404.
Rio Negro, 05 de dezembro de 2023.
JAMES KARSON VALÉRIO - PREFEITO MUNICIPAL.

TOMADA DE PREÇOS
EDITAL Nº 20/2023

A Prefeitura Municipal de Campo Largo, PR, comunica aos interessados que receberá até às 09:00 horas do dia 21 de Dezembro de 2023, em sua sede, na Avenida Padre Natal Pigato, nº 925 – Bloco 07, propostas para a contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DOS BANHEIROS E RAMPAS DE ACESSO DO CRAS MELIANE**.
TIPO DE LICITAÇÃO: De Menor Preço.
VALOR MÁXIMO FIXADO: R\$16.983,07 (Dezesseis mil com noventa e oitenta e três reais com sete centavos)
Os interessados poderão fazer o download do edital no site www.campolargo.pr.gov.br - Empresas - Licitações.
Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, aos 06 dias do mês de dezembro de 2023.

LUCIANO ERICO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Carlos Henrique favor comparecer na empresa Jockey Kyo Ravello Restaurante Ltda, situada na rua Konrad Adenauer, 370 loja 3119 - Tarumã, no prazo de 48 horas para tratar de assunto do seu interesse.

Gloveland Latin America Ltda.

CNPJ: 12.931.782/0001-61 - NIRE 41.206.918.643
Extrato da 4ª Alteração do Contrato Social firmada em 11.09.2023.
Gloveland Latin America Ltda., atual denominação da Hexarmor Brasil Comércio de Equipamentos de Segurança do Trabalho Ltda, Adriano Simão Dubena, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.399.458-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 023.470.659-71, único sócio da Gloveland Latin America Ltda. ("Sociedade"), decidiu (i) aprovar, sem quaisquer ressalvas, a cisão parcial da Sociedade seguida de incorporação do acervo cindido pela PFI DBA Hexarmor Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.123.522/0001-44 ("PFI DBA"), conforme estabelecido no Protocolo e Justificação; (ii) aprovar e ratificar a nomeação da avaliadora, a Contábil Agosto S/S, para elaboração do laudo de avaliação, com base no balanço patrimonial da Sociedade emitido em 31.07.2023, e avaliado valor contábil da Sociedade; (iii) aprovar o laudo de avaliação do acervo cindido, o qual foi avaliado em R\$ 15.077,80; (iv) aprovar a transferência do acervo cindido para a PFI DBA; (v) não reduzir o capital social da Sociedade, uma vez que o valor do acervo cindido foi subtraído dos lucros acumulados da Sociedade; e (vi) alterar a denominação da Sociedade de HexArmor Brasil Comércio de Equipamentos de Segurança do Trabalho Ltda. para Gloveland Latin America Ltda.; e (vii) consolidar o contrato social da Sociedade. Nada mais. Curitiba, JUCEPAR nº 20236600036 em 10.10.2023. Leandro Marcos Raysell Biscaia - Secretário-Geral.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023 – PMM – COM LOTES/GRUPOS EXCLUSIVOS PARA ME E EPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2023-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.

TIPO: Maior percentual de desconto por grupo/ lote.
Torna pública a Homologação e Adjucação Pregão Eletrônico nº 054/2023 – PMM, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de peças e execução de serviços mecânicos nos veículos multimarca da frota municipal (automóveis, utilitários, caminhões, ônibus e vans). As empresas habilitadas são:
A empresa REDENTOR COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.018.588/0001-85, vencedora no grupo/lote 09, com os respectivos descontos 5%, 20% e 10%, com valor estimado de gasto de R\$ 42.930,00 (quarenta e dois mil e novecentos e trinta reais).

A empresa LEO CAR MECANICA AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.625.240/0001-10, vencedora nos grupos/lotos 02 e 05, com os respectivos descontos 44%, 59% e 64%, 32%, 51% e 55% com valor estimado de gasto de R\$ 12.475,00 (doze mil e quatrocentos e setenta e cinco reais).

A empresa L F F DOS SANTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.053.194/0001-94, vencedora nos grupos/lotos 01, 03, 04 e 06, com os respectivos descontos 43%, 58% e 63%, 51%, 66% e 66%, 43%, 65% e 65%, 53,5%, 59% e 55% com valor estimado de gasto de R\$ 139.828,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e vinte e oito reais).
Grupos/lotos fracassados: 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Marmeiro, 06 de dezembro de 2023.
Paulo Jair Pilati
Prefeito

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPLEMENTAR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023 – PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2023-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.

TIPO: Menor preço unitário por item.
Torna pública a Homologação e Adjucação Complementar do Pregão Eletrônico nº 074/2023 – PMM, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para distribuição nas unidades de saúde do Município. A empresa habilitada é:
A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.889.035/0001-02, vencedora nos itens 34, 54, 55, 56, 90, 105, 106, 158, 162, 174, 198, 209, 230, 240, 245, 248 e 260 perfazendo o valor total de R\$ 81.164,28 (oitenta e um mil e cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Marmeiro, 06 de dezembro de 2023.
Paulo Jair Pilati
Prefeito



Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

Diário Oficial do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edital nº 6/2023

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 06/2023 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 147 DA LEI ORGÂNICA, C/C O ART. 159 E SEUS INCISOS DO REGIMENTO INTERNO, RESOLVE INFORMAR QUE FORAM RECEBIDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, E QUE FICARÃO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS, PARA CONSULTA, DURANTE 60 (SESSENTA) DIAS, JUNTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. ESTAS CONTAS TAMBÉM ESTÃO DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tce.pr.gov.br (www.tce.pr.gov.br) (PROCESSO Nº 277689/14)
Clique aqui para visualizar o ato: Edital de Publicação 06-23 CONTAS 2013.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22PryZnJRHCNycBxmCnyxjw4ntDnbK67Bq4YV7H3UBWmKvxjeyATffk2ef8>)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 07/12/2023. Edição 1464/2023

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Processo nº 145566/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 PARA ATENDIMENTO DO ART. 159 INCISO III DO REGIMENTO INTERNO

III - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Araucária, 22/12/2023 11:29

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Mem. 024/2023 – Comissões Técnicas

Em 23 de dezembro de 2023.

De: **COMISSÕES TÉCNICAS**

Para: **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assunto: **ENVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS PMA 2013 AO PRESIDENTE DA CFO**

Por meio deste informo sobre envio da Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013, sob protocolo 14566/2023, ao presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, o Vereador Pedro Ferreira de Lima, atendendo ao disposto no art. 159, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/12/2023 14:12:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6585c39938798>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 22/12/2023 14:12



Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

FONE: (+51) 3041-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) Memorando 24-2023.pdf, enviado as 14:23hrs do dia 22/12/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

ENVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS PMA 2013 AO PRESIDENTE DA CFO

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 145566/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Encaminhado ao presidente da Comissão de Finanças e Orçamento atendendo ao disposto no art. 159, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Araucária, 22/12/2023 14:25

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Data de Encerramento:

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	145566/2023	PIERRE DA CRUZ SILVEIRA	PRESTACAO DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	14/11/2023	29/11/2023
Sim	155935/2023	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - EDITAL	06/12/2023	08/12/2023

Funcionário(a)

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 145566/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

PARA PARECER

Araucária, 12/03/2024 11:36

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 145566/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA EMISSÃO DE PARECER

Araucária, 12/03/2024 11:40

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 145566/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 34/2024 - CFO EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 12/03/2024 15:08

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

PARECER N° 34/2024 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos o sobre a Prestação de Contas Anual, do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2013.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. *OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA*, *prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.* ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 418/23.

O referido vem acompanhado de justificativa: *Prestação de Contas de Prefeito relativa ao exercício financeiro de 2013.* Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas:

I- Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/04).

II- Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 08/11).

III- “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 11/14); e

IV- Pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. (fls. 14/16).

V- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 16/17)

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA 641-5200
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela **irregularidade das contas**, com aplicação de multas, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item **“imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”**, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 53.361,88, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento (fls. 14/16).

Para os itens 2 e 3, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, na mesma instrução há indicação de ressalva para o item “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”. (fls. 16/17). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 454/23 (peça 195) corrobora a manifestação técnica.

Em relação ao **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**: O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 55, **apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 09, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.178.393,69, equivalente a 2,24% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 275.793.291,15).**

Quando do primeiro contraditório (peça 68 – fls. 02/04), a defesa alega que foram realizados, no exercício de 2014, cancelamentos de Restos a Pagar no montante de R\$ 480.654,28, fazendo com que o percentual deficitário recuasse para 2,0%.

Além disso, o contraditório aduz que houve “[...] uma situação de desequilíbrio entre as fontes 000 e 104 quando comparamos os resultados financeiros respectivos, (...)”, alegando que “[...] não houve tempo hábil para que fossem conduzidos os “ajustes” necessários no encontro de contas entre os saldos financeiros das contas de forma a

. 02/04),

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA

Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

641-5200



apertada síntese, repisa sua manifestação anterior, quando o índice deficitário for inferior a 5%. Assim a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 536/19 (peça 118 – fls. 02/07), posteriormente ratificada pela de nº 2275/23 (peça 194 – fls. 03/04), ao final, concluiu nos seguintes termos:

Tendo em conta que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 2,24%, que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas. Adotando, portanto, a solução já consagrada pela jurisprudência, por sua conversão em ressalva

II- Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência:

A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição dos servidores ao RPPS. Após a apresentação dos devidos contraditórios, acatando as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 5.971,63, conforme demonstrado nas páginas 4 e 5 do Acórdão 418/2023, assim, considerando que o valor retido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que cabe ao ente efetuar os repasses dos valores retidos, dos quais é fiel depositário ao RPPS, e ante a ausência de comprovação do recolhimento da diferença, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição. Entretanto, considerando o reduzido valor sem comprovação, representando somente 0,03% do montante retido, insuficiente para comprometer a saúde financeira do RPPS, entendo que, dada a baixa materialidade, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

III- Falta de repasse de contribuições retidas para o Regime Próprio de Previdência

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA 641-5200
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Neste item, o primeiro exame verificou que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 980.284,02, referente à contribuição patronal devida.

A exemplo do item anterior, em suma, após a apresentação dos devidos contraditórios, acatando parcialmente as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 63.888,86, conforme (pg.6) do Parecer Prévio nº. 418/23.

Diante disso, considerando que o valor devido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que o valor pago foi apurado em conformidade com os empenhos liquidados e pagos, e ante a ausência de comprovação do recolhimento da diferença, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição. De fato, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do montante indicado sugere a irregularidade do presente item.

Considerando o reduzido valor sem comprovação, representando somente 0,28% do montante devido, insuficiente para comprometer a saúde financeira do RPPS, entendo que, **dada a baixa materialidade, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.**

IV- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 53.361,68, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 55 – fls. 14/15).

Quanto ao item mencionado, para apurar eventuais prejuízos ao erário deve-se

Documentos assinados digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documentos assinados digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documentos assinados digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documentos assinados digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documentos assinados digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documentos assinados digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documentos assinados digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documentos assinados digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

ginaram
em vista
ado por

641-5200



por acontecido naquele exercício. Na medida em que vierem sendo concluídas as apurações, este E. TCE/PR será comunicado.

Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 06/07), o responsável repisa sua manifestação anterior, requerendo que, por não ser mais prefeito, “[...] seja intimado o Município de Araucária para que preste informações sobre o andamento do referido processo administrativo e conclusão das apurações.” Por intermédio da petição juntada na peça 124, no dia 28/05/2019, o Município de Araucária assevera que “[...] até o momento não foi localizado processo administrativo cujo objeto seja a apuração dos motivos do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.”.

Em derradeira manifestação sobre este apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 1218/21 (peça 162), apreciando a documentação juntada pelo Município de Araucária, nas peças 129, 138, 140 a 146, 153, 157 a 160, assim se manifestou (fls. 21/22): **ressaltar que no contraditório anterior, o responsável informa que foi aberto processo administrativo para apurar possibilidade de eventuais prejuízos ao erário, bem como responsabilidades que originaram o recolhimento de multa e juros de mora sobre as referidas consignações, contudo não apresenta cópia do referido processo.**

Portanto, opina-se pela permanência da irregularidade com ressarcimento pelo gestor das contas em exame e/ou responsáveis dos encargos pagos relativos ao exercício de 2013, no montante de R\$ 53.361,88 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), que devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, conforme indicado na Instrução nº 3676/15, folha 15 (peça 87).

Por ser a única impropriedade que restou mantida e frente a baixa materialidade e relevância do montante indicado, em face do orçamento municipal, com total da receita de R\$ 275.793.291,15 (fl. 9 da Instrução n.º 396/15, peça 55), esse apontamento não se

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA **ito mais**
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA **sileiro e**
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO **641-5200**
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário

No presente caso, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, afastando, portanto, os requisitos necessários à condenação do gestor ao ressarcimento

Portanto, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS em causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário, bem como a aplicação da multa sugerida.

V-Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 55 – fls. 33), considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 4.016.044,51. Resumidamente, através da Instrução nº 3676/15 (peça 87 – fls. 19/21), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados em consonância com os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SIM-AM, confirmando que “**o repasse foi realizado mediante Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 594/2014), em quatro parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencida em 30/03/2014. Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorreu em exercício posterior, converte o apontamento em ressalva.**

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM, PARECER PRÉVIO Nº 418/23 pela

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA 641-5200
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Além disso, o Regimento Interno desta Câmara Legislativa, dispõe – em seu artigo 160 – sobre a elaboração de parecer pela CFO, face a Prestação de Contas do Executivo Municipal apresentada juntamente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme especifica:

“Art. 52. Esgotado o prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a prestação de contas, juntamente com as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento da presente Prestação de Contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, de

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO -72, aqui
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA que
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA 641-5200
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação deste parecer.

Outrossim, em atenção à análise, conforme o Parecer Prévio do tribunal de Contas de nº. **418/23** do Estado, **pela regularidade com ressalvas , conforme especifica:**

Em relação ao Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/04), O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº. 55, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 09, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.178.393,69, equivalente a 2,24% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 275.793.291,15). Além disso, o contraditório aduz que houve “[...] uma situação de desequilíbrio entre as fontes 000 e 104. A defesa, repisa sua manifestação, quando o índice deficitário for inferior a 5%. Assim a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 536/19 (peça 118 – fls. 02/07), ratificada pela de nº 2275/23 (peça 194 – fls. 03/04). Conclui-se que o deficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 2,24%, entendendo que não seria motivo para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas. Adotando, por sua conversão em ressalva.

A Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência (fls. 08/11), detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição dos servidores ao RPPS. Após a apresentação dos devidos contraditórios, indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 5.971,63, conforme demonstrado nas páginas 4 e 5 do Acórdão 418/2023, assim, considerando que o valor retido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que cabe ao ente efetuar os repasses dos valores retidos, dos quais é fiel depositário ao RPPS, considerando o valor sem comprovação, representando somente 0,03% do montante retido, entendo que, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa suaverida.

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO óprio de
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA assar, o
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA 641-5200
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



apresentação dos devidos contraditórios, a unidade técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 63.888,86, conforme (pg.6), considerando que o valor devido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que o valor pago foi apurado em conformidade com os empenhos liquidados e pagos, e ante a ausência de comprovação do recolhimento da diferença, opina pela manutenção da restrição. De fato, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do montante indicado sugere a irregularidade do presente item, no entanto o valor sem comprovação, representa 0,28%, entendo que, dada a baixa materialidade, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

O Pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. (fls. 14/16), realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no montante de R\$ 53.361,68, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 55 – fls. 14/15). Para apurar eventuais prejuízos ao erário deve-se ocorrer através de Processo Administrativo, bem como responsabilidades que originaram o recolhimento de multa e juro de mora sobre as referidas consignações, tendo em vista que o fato de origem destes atrasos pode ser externo a Prefeitura e ter sido motivado por acontecido naquele exercício. Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 06/07), o responsável repisa sua manifestação anterior, requerendo que, por não ser mais prefeito, “[...] seja intimado o Município de Araucária para que preste informações sobre o andamento do referido processo administrativo e conclusão das apurações.” Em derradeira manifestação sobre este apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 1218/21 (peça 162), apreciando a documentação juntada pelo Município de Araucária, nas peças 129, 138, 140 a 146, 153, 157 a 160, assim se manifestou (fls. 21/22), contudo não apresenta cópia do referido processo. Assim, opina-se pela permanência da irregularidade

encargos

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA : três mil,
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO ados
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA 641-5200
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



monetariamente até a data do efetivo recolhimento, conforme indicado na Instrução nº 3676/15, folha 15 (peça 87).

Por ser a única propriedade que restou mantida e frente a baixa materialidade e relevância do montante indicado, em face do orçamento municipal, com total da receita de R\$ 275.793.291,15 (fl. 9 da Instrução n.º 396/15, peça 55), esse apontamento não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva. Portanto, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS em causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário, bem como a aplicação da multa sugerida.

Ainda, a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 16/17), aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 4.016.044,51. Resumidamente, através da Instrução nº 3676/15 (peça 87 – fls. 19/21), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados em consonância com os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SIM-AM, confirmando que “o repasse foi realizado mediante Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 594/2014), em quatro parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencida em 30/03/2014.” considerando que o pagamento ocorreu em exercício posterior, assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, converte o apontamento em ressalva.

Cumprе salientar, que são mantidas as ressalvas arguidas no Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária de 2013.

Por fim, verifica-se que a Prestação de Contas, munida de Parecer Prévio, encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA 641-5200
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



III – VOTO

Cumpra informar que, a Diretoria Financeira por meio de parecer exarado, corrobora com o inteiro teor do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice a **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, prefeito do município de Araucária relativas ao exercício financeiro de 2013, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, desta Câmara Legislativa deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA 641-5200
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 01/2024

DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013.

Art. 1º. Ficam Aprovadas com ressalvas as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 418/2023, exarado no processo de prestação de contas nº 277689/14 que tramitou na 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer de nº 418/2023, favorável, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Senhor Olizandro José Ferreira, no processo 277689/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA⁶⁴¹⁻⁵²⁰⁰
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Pedro Ferreira de Lima
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Aparecido Ramos Estevão
Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a regularização e aprovação de Contas Municipais do exercício de 2013, conforme Acórdão de Parecer Prévio, nº 418/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Do referido parecer, mencionado acima, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão de Parecer Prévio, votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Corroborou com este parecer a Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, pela aprovação prévia da prestação de contas com ressalvas.

Por estas razões, e ante a necessidade de regulamentação das Contas Públicas Municipais, é que solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA⁶⁴¹⁻⁵²⁰⁰
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 15:41 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp65tc7f3e218cf>
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/03/2024 15:41



Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA⁶⁴¹⁻⁵²⁰⁰
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 145566/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER Nº 34/2024 - CFO. Prestação de Contas Anual, do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2013.

Araucária, 21/03/2024 15:43

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 26 de Março de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Aparecido Ramos, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 34/2024 CFO, referente a PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013.

Araucária, 26 de Março de 2024.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 145566/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 27/03/2024 09:09

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 15:47:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2024 09:07:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:41:04 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:16:00 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2024 14:36:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 15:13:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 22/12/2023 14:13:01 por ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/12/2023 14:02:19 por

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 129ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 09/04/2024

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Ben Hur Custódio esteve ausente.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 129ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 09/04/2024

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Ben Hur Custódio esteve ausente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 130ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 16/04/2024

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: Os Vereadores Celso Nicácio e Ricardo Teixeira estiveram ausentes.



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 255/2023, 312/2023, 331/2023 e 399/2023, Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024, tiveram segunda discussão e votação em plenário, os Vetos aos Projetos de Lei nºs 228/2023, 245/2023 e 343/2023, tiveram discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



**ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA**

16/04/2024 11:54:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Data de Encerramento: 17/04/2024

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	57580/2024	COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	04/04/2024	05/04/2024
Sim	145566/2023	PIERRE DA CRUZ SILVEIRA	PRESTACAO DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	14/11/2023	29/11/2023
Sim	63506/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - DECRETO LEGISLATIVO	16/04/2024	18/04/2024

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 57580/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR DECRETO

Araucária, 04/10/2024 15:23

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas anual, do Poder Executivo municipal de Araucária relativa ao exercício de 2013.

A Câmara Municipal de Araucária, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte:

Art. 1º Ficam Aprovadas com ressalvas as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 418/2023, exarado no processo de prestação de contas nº 277689/14 que tramitou na 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer de nº 418/2023, favorável, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Senhor Olizandro José Ferreira, no processo 277689/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2024.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente



Decreto Legislativo nº 1/2024

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024 Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas anual, do Poder Executivo municipal de Araucária relativa ao exercício de 2013.

Clique aqui para visualizar o ato: DECRETO LEGISLATIVO 1-24.pdf

([https://araucaria.atende.net/atende.php?](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22H4i4bV7G3yh7XG8rsWyClpMNAWfyzcqfi09UvQsj0QDleYN2lgRkRw7BB)

[rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22H4i4bV7G3yh7XG8rsWyClpMNAWfyzcqfi09UvQsj0QDleYN2lgRkRw7BB](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22H4i4bV7G3yh7XG8rsWyClpMNAWfyzcqfi09UvQsj0QDleYN2lgRkRw7BB)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 22/04/2024. Edição 1552/2024



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 776068/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 277689/14

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (DECRETO LEGISLATIVO 01-2024 COM COMPROVA)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CNPJ 78.134.012/0001-04, através do(a)**

Representante Legal BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF 790.676.469-20

Email: **gabinetebenhur@gmail.com**

Telefone: **36415200**

Curitiba, 21 de novembro de 2024 15:25:32